
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 27/2017 de 22 de Fevereiro de 2017

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito de mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Capítulo V do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, prevê o apoio à compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, nos termos previstos nos Planos de Compensação para cada região apresentados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão Europeia.

O Plano de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, que faz parte integrante do PO MAR 2020, foi aprovado pela Decisão de Execução da Comissão Europeia C (2015), 8888, de 15 de dezembro de 2015, importando criar o respetivo regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Por sua vez, a Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, veio estabelecer, nos termos previstos na alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as disposições de âmbito nacional relativas ao regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro de 2016, relativa à operacionalização do PO Mar 2020 Região Autónoma dos Açores, designa o representante da Região na Comissão de Coordenação do FEAMP, nomeia o Coordenador Regional do Mar 2020 que integra a Autoridade de Gestão do PO Mar 2020, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2020 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMP.

Através da Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio foi aprovado o Regulamento do Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, alterado pela Portaria n.º 51/2016, de 14 de junho

Verifica-se, face à experiência adquirida no primeiro período de candidaturas, a necessidade de proceder a alterações no regime de apoio, designadamente nos procedimentos administrativos e na publicitação das quantidades máximas elegíveis por submedida, nos casos em que haja lugar a ajustamentos decorrentes da execução anual.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro:

Artigo 1.º

Segunda alteração ao Regulamento do Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio.

Os artigos 15.º, 18.º, 20.º, 21.º e 27.º do Regulamento do Regime de Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, publicado em anexo à Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, e parte integrante da mesma, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - Em conformidade com o previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a apresentação das candidaturas efetua-se anualmente, de 15 de julho a 31 de agosto do ano civil a que se reportam as operações e são efetuadas com base na estimativa das quantidades que o beneficiário considera poder justificar, resultante da média das quantidades pescadas, transformadas ou comercializadas referentes aos dois anos anteriores ao ano civil a que se refere a candidatura.

2 - Excecionalmente, relativamente aos operadores de produção, nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário tem de apresentar a candidatura ao regime de apoio antes da transmissão, sob pena de indeferimento da operação, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação, contando-se o prazo de decisão a partir da data indicada no número anterior.

3 - Os operadores que adquiriram o direito ao apoio durante o ano civil em curso após o fecho do período de candidaturas previsto no n.º 1 podem apresentar candidaturas no período compreendido entre 1 e 15 de dezembro de cada ano.

4 - [anterior n.º 2]

5 - Quando o beneficiário, relativamente aos dois anos anteriores ao da candidatura, não tenha registos ou quantidades elegíveis, deve apresentar uma estimativa das quantidades elegíveis.

Artigo 18.º

Decisão das candidaturas

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...]:

a) [...];

b) Custo elegível da operação, quando seja superior ao constante do Termo de Aceitação;

c) [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - Concluída a operação, é apresentado um único pedido de pagamento, por beneficiário, referente ao respetivo período de elegibilidade, a ser submetido até ao último dia do mês de março do ano seguinte a que diz respeito a operação.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte que diz respeito a operação, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.

7 - Nas situações previstas no número anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da assinatura do Termo de Aceitação, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento correspondente aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

8 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.

9 - Quando o beneficiário não assegure a execução da operação, isto é, quando as quantidades efetivas sejam nulas, tem de comunicar a situação ao Organismo Intermédio, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte a que diz respeito a operação, para efeitos de cancelamento da operação.

Artigo 21.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) No caso das candidaturas conjuntas dos operadores de produção, dar conhecimento ao Organismo Intermédio, no prazo de 5 dias úteis a contar da data do último pagamento do apoio, de que os valores do apoio foram transferidos para os respetivos beneficiários, pelos montantes constantes da decisão de aprovação da operação.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 - [...]

a) [...]

b) O segundo, que diz respeito ao período correspondente ao ano civil de 2016, a ser submetido até ao último dia do mês de março de 2017.

3 - Relativamente ao ano 2016, nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao dia 3 de março de 2017, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.

4 - Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento até 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

5 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.»

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado o artigo 20.º-A ao Regulamento do Regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, com as alterações da Portaria n.º 51/2016, de 14 de junho:

«Artigo 20.º-A

Modulação das quantidades

1 - Na sequência da aferição das quantidades totais elegíveis anuais, que resultam dos pedidos de pagamento validados, as quantidades máximas anuais previstas nos n.º 2 do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º podem ser alteradas por despacho do Coordenador Regional do Mar 2020.

2 - A decisão relativa à modulação das quantidades previstas em cada submedida é publicitada.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

Relativamente ao ano 2017, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º do regime de apoio, em que à presente data já se tenha verificado a transmissão da propriedade ou da posse da embarcação, os beneficiários têm 10 dias úteis a contar da entrada em vigor da presente portaria para apresentar a respetiva candidatura, contando-se o prazo de decisão da mesma a partir da data indicada no n.º 1 do citado artigo.

Artigo 4.º

Republicação

O Regulamento do Regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 46/2016, de 20 de maio, com as alterações da Portaria n.º 51/2016, de 14 de junho e da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 21 de fevereiro de 2017. O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, Gui Manuel Machado Menezes.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS SUPLEMENTARES PARA OS PRODUTOS DA PESCA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

1 - O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao Regime de Compensação dos Custos Suplementares para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Plano de Compensação aprovado pela Comissão Europeia, que integra o Programa Operacional Mar 2020.

2 - Os apoios a conceder enquadram-se nos artigos 70.º a 73.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Objetivos específicos

O presente regime visa apoiar a compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores da Região Autónoma dos Açores, nas atividades da pesca, transformação e comercialização dos produtos da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e da regulamentação comunitária e nacional aplicável, entende -se por:

- a) “Associações” – pessoas coletivas registadas como associação de pessoas singulares ou coletivas ou de estruturas representativas, que exercem a atividade da pesca, transformação ou comercialização de pescado, com sede na Região Autónoma dos Açores.
- b) “Operadores do setor da produção” – os proprietários ou operadores de navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores, titulares de licença de pesca válida emitida para o ano civil a que diz respeito a operação, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;
- c) “Operadores do setor da comercialização” – as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade do comércio, por grosso ou a retalho, dos produtos da pesca, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;
- d) “Operadores do setor da transformação” – as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade de transformação dos produtos da pesca, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;
- e) “Origem regional” – origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca licenciada e exercida nas águas das subáreas dos Açores e, ou, da Madeira, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa, por navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores.
- f) “Origem comunitária” – origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca exercida por:

- i) Navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma da Madeira licenciados para o exercício da atividade nas águas das subáreas da Madeira e, ou, dos Açores, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;
- ii) Navios de pesca registados em Estados-Membros da União Europeia, ou navios de pesca que arvoem pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União Europeia, desde que os produtos sejam acompanhados de certificado de captura.
- g) Intermediários – pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade do comércio por grosso dos produtos da pesca, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores e que adquiram atum de origem regional ou de operadores ou proprietários de navios de pesca registados na Região Autónoma da Madeira para venda a operadores do setor da transformação, previstos na submedida 3.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

1 - São apoiadas ao abrigo do presente regulamento, as operações que se enquadrem nas seguintes submedidas:

- a) Submedida 1 – Pescado fresco: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à comercialização em fresco;
- b) Submedida 2 – Pescado congelado ou preparado: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à transformação e comercialização;
- c) Submedida 3 – Atum transformado: Espécies elegíveis de tunídeos, de origem regional ou comunitária, destinadas à transformação e comercialização.

2 - As espécies elegíveis referidas nas alíneas anteriores são identificadas no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Sejam titulares de licenças exigidas para o exercício da atividade, relativamente ao ano a que diz respeito a compensação, quando aplicável, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

Capítulo II

Submedida 1 - Pescado fresco: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à comercialização em fresco

Artigo 6.º

Tipologia dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente submedida:

- a) Os operadores do setor da produção;
- b) Os operadores do setor da comercialização que detenham pelo menos um dos seguintes códigos de atividade económica:
 - i) Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos;
 - ii) Divisão 47, Grupo 472, Classe 4723, subclasse 47230, Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Digam respeito:
 - i) Às espécies enunciadas na Tabela 1 constante do Anexo I ao presente regulamento;
 - ii) À quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, no caso dos beneficiários referidos na alínea a) do artigo anterior;
 - iii) À quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, resultante de capturas de navios registados nos portos da Região e transacionada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de transporte aéreo ou marítimo, no caso dos beneficiários referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 8.º

Forma, montantes e limites do apoio

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O valor do apoio é de € 704,00 por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 2.700 toneladas, com o limite máximo anual de 400 toneladas para a espécie patudo ("Thunnus obesus").
- 3 - O apoio é repartido pelos beneficiários da seguinte forma:
 - a) € 53,20 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea a) do artigo 6.º;
 - b) € 140,80 por tonelada ou € 100,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 6.º, nos casos de utilização, respetivamente, de transporte aéreo ou transporte marítimo para a comercialização do pescado.
- 4 - A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, dos seguintes documentos comprovativos do enquadramento da operação na Submedida 1:

- a) Beneficiários referidos na alínea a) do artigo 6.º – quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região;
- b) Beneficiários referidos na alínea b) do artigo 6.º:
 - i) Quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região.
 - ii) Registo da expedição do pescado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que consta do Anexo II ao presente regulamento.

Capítulo III

Submedida 2 - Pescado congelado ou preparado: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à transformação e comercialização

Artigo 9.º

Tipologia dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente submedida:

- a) Os operadores do setor da produção;
- b) Os operadores do setor da transformação e comercialização que detenham pelo menos um dos seguintes códigos de atividade económica:
 - i) Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10201, Preparação de produtos da pesca e da aquicultura; subclasse 10202, Congelação de produtos da pesca e da aquicultura; subclasse 10204, Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
 - ii) Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Digam respeito:
 - i) Às espécies enunciadas na Tabela 2 constante do Anexo I ao presente regulamento;
 - ii) À quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, no caso dos beneficiários referidos na alínea a) do artigo anterior;
 - iii) À quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região,

congelada ou preparada e transacionada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de transporte, no caso dos beneficiários referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 11.º

Forma, montantes e limites do apoio

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O valor do apoio é de € 81,00 por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 994 toneladas para o conjunto das espécies elegíveis.
- 3 - O apoio é repartido pelos beneficiários da seguinte forma:
 - a) € 8,1 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea a) do artigo 9.º;
 - b) € 72,90 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 9.º.
- 4 - A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, dos seguintes documentos comprovativos do enquadramento da operação na Submedida 2:
 - a) Beneficiários referidos na alínea a) do artigo 9.º – quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região;
 - b) Beneficiários referidos na alínea b) do artigo 9.º:
 - i) Quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região;
 - ii) Registo da expedição do pescado congelado ou preparado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que consta do Anexo II ao presente regulamento.

Capítulo III

Submedida 3 - Atum de origem regional ou comunitária entregue à indústria de transformação local.

Artigo 12.º

Tipologia dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente submedida:

- a) Os operadores do setor da produção;
- b) Os operadores do setor da transformação de atum que detenham o seguinte código de atividade económica: Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10203, Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.

Artigo 13.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Digam respeito:
 - i) Às espécies enunciadas na Tabela 3 constante do Anexo I ao presente regulamento;
 - ii) À quantidade de atum vendida aos operadores do setor da transformação, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, no caso dos beneficiários referidos na alínea a) do artigo anterior;
 - iii) À quantidade de atum adquirida, de origem regional, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ou à quantidade de atum adquirida, de origem comunitária, transformada e transacionada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de transporte, no caso dos beneficiários referidos na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 14.º

Forma, montantes e limites do apoio

- 1 - Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.
- 2 - O valor do apoio é de € 240,00 por tonelada, para uma quantidade máxima anual de 10.000 toneladas para o conjunto das espécies de atum elegíveis.
- 3 - O apoio é repartido pelos beneficiários da seguinte forma:
 - a) Para o atum de origem regional:
 - i) € 192,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea a) do artigo 12.º;
 - ii) € 48,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º.
 - b) Para o atum de origem comunitária: € 240,00 por tonelada, para os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º.
- 4 - Os beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º só podem beneficiar do apoio previsto na alínea b) do número anterior caso não seja possível assegurar o respetivo abastecimento com atum de origem regional.
- 5 - A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, dos seguintes documentos comprovativos do enquadramento da operação na Submedida 3:
 - a) Beneficiários referidos na alínea a) do artigo 12.º - quantidade de atum vendida aos operadores do setor da transformação ou intermediários, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas;
 - b) Beneficiários referidos na alínea b) do artigo 12.º:
 - i) Quantidade de atum adquirida, de origem regional, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ainda que adquirida por intermediário, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas e, quando aplicável, documentos relativos à transação do intermediário com o operador de transformação;

- ii) Quantidade de atum adquirida aos operadores ou proprietários de navios de pesca registados na Região Autónoma da Madeira, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ainda que adquirida por intermediário, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas e, quando aplicável, documentos relativos à transação com o intermediário;
- iii) Quantidade importada de atum, de origem comunitária, ainda que adquirida a intermediário, através dos documentos comprovativos emitidos pelas autoridades alfandegárias competentes e, quando aplicável, documentos relativos à transação com o intermediário;
- iv) Registo da expedição do atum transformado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento de mapa de expedição de acordo com o modelo que consta do Anexo II ao presente regulamento.

Capítulo III

Disposições Comuns

Artigo 15.º

Apresentação das candidaturas

1 - Em conformidade com o previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a apresentação das candidaturas efetua-se anualmente, de 15 de julho a 31 de agosto do ano civil a que se reportam as operações e são efetuadas com base na estimativa das quantidades que o beneficiário considera poder justificar, resultante da média das quantidades pescadas, transformadas ou comercializadas referentes aos dois anos anteriores ao ano civil a que se refere a candidatura.

2 - Excecionalmente, relativamente aos operadores de produção, nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário tem de apresentar a candidatura ao regime de apoio antes da transmissão, sob pena de indeferimento da operação, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação, contando-se o prazo de decisão a partir da data indicada no número anterior.

3 - Os operadores que adquiriram o direito ao apoio durante o ano civil em curso após o fecho do período de candidaturas previsto no n.º 1 podem apresentar candidaturas no período compreendido entre 1 e 15 de dezembro de cada ano.

4 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitas a confirmação eletrónica considerando -se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

5 - Quando o beneficiário, relativamente aos dois anos anteriores ao da candidatura, não tenha registos ou quantidades elegíveis, deve apresentar uma estimativa das quantidades elegíveis.

Artigo 16.º

Seleção das candidaturas

1 - São aceites todas as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regulamento que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações.

2 - Na eventualidade da disponibilidade orçamental anual, por submedida, não permitir assegurar o valor de apoio por tonelada, decorrente das quantidades produzidas ou escoadas elegíveis, a dotação anual disponível é repartida proporcionalmente pelos beneficiários, de acordo com as quantidades por estes justificadas, até ao limite da quantidade máxima elegível.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

1 - A análise das candidaturas é feita pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e no respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 - A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4 - Após a conclusão da análise das candidaturas, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo estes documentos remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2020.

5 - Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento da candidatura e respetivos fundamentos.

6 - Compete à Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores, dar parecer sobre a proposta de decisão do Coordenador Regional do Mar 2020 relativamente às candidaturas a financiamento.

Artigo 18.º

Decisão das candidaturas

1 - É competente para a decisão relativa às candidaturas o Coordenador Regional do Mar 2020.

2 - A decisão é proferida no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data limite para apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao IFAP, I.P., pelo Coordenador Regional do Mar 2020, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

3 - A decisão consubstancia-se na admissibilidade da candidatura, ficando o valor relativo ao apoio a conceder dependente dos documentos justificativos, a apresentar pelo beneficiário, bem como dos documentos que justificam o apoio que sejam apresentados para a mesma submedida, no período a que respeita a operação, pelos restantes beneficiários da submedida.

4 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas,

conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

5 - Estão sujeitas a nova decisão as alterações relativas a:

- a) Elementos de identificação do beneficiário;
- b) Custo elegível da operação, quando seja superior ao constante do Termo de Aceitação;
- c) Montante anualizado do apoio público.

Artigo 19.º

Termo de Aceitação

1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo Instituto de Financiamento Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 20.º

Pagamento dos apoios

1 - Concluída a operação, é apresentado um único pedido de pagamento, por beneficiário, referente ao respetivo período de elegibilidade, a ser submetido até ao último dia do mês de março do ano seguinte a que diz respeito a operação.

2 - A apresentação do pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando -se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P, após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte e validação da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira.

4 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário.

5 - Não são concedidos adiantamentos dos apoios.

6 - Nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte que diz respeito a operação, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.

7 - Nas situações previstas no número anterior, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da assinatura do Termo de Aceitação, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento correspondente aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

8 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.

9 - Quando o beneficiário não assegure a execução da operação, isto é, quando as quantidades efetivas sejam nulas, tem de comunicar a situação ao Organismo Intermédio, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte a que diz respeito a operação, para efeitos de cancelamento da operação.

Artigo 20.º-A

Modulação das quantidades

1 - Na sequência da aferição das quantidades totais elegíveis anuais, que resultam dos pedidos de pagamento validados, as quantidades máximas anuais previstas nos n.º 2 do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º podem ser alteradas por despacho do Coordenador Regional do Mar 2020.

2 - A decisão relativa à modulação das quantidades previstas em cada submedida é publicitada.

Artigo 21.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- b) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do MAR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- d) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicáveis;
- e) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

- h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- i) Garantir que os recebimentos, referentes à operação, são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas.
- j) No caso das candidaturas conjuntas dos operadores de produção, dar conhecimento ao Organismo Intermédio, no prazo de 5 dias úteis a contar da data do último pagamento do apoio, de que os valores do apoio foram transferidos para os respetivos beneficiários, pelos montantes constantes da decisão de aprovação da operação,

Artigo 22.º

Alterações às operações aprovadas

1 - Mediante requerimento fundamentado, podem ser admitidas, pelo Coordenador Regional do Mar 2020, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando resulte de alterações legais ao titular do direito ao apoio, conforme definido para cada submedida.

2 - Ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamentos.

Artigo 23.º

Acumulação de apoios

Sem prejuízo das disposições relativas a atribuição de financiamento suplementar ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, os apoios concedidos ao abrigo do presente sistema de incentivos não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 24.º

Redução ou revogação do apoio

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;
- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a Portaria n.º 55/2016, de 24 de março e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Indicadores de realização (resultado)

Constitui indicador de realização do Regime de compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca nas regiões ultraperiféricas, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 1014/2014, de 22 de julho, o número de operadores que beneficia do regime de compensação.

Artigo 27.º

Disposição transitória

1 - Nos termos previstos no artigo 5.º da Portaria n.º 55/2016, de 24 de março, relativamente ao primeiro período de candidaturas aplicam-se os seguintes procedimentos:

- a) As operações reportam-se ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016 e correspondem às quantidades efetivas de espécies elegíveis para os anos 2014 e 2015 e às quantidades estimadas para o ano 2016, considerando a média dos dois últimos anos;
- b) Durante o período previsto no número anterior são beneficiários do apoio todos os operadores do setor da produção que, durante esse período, reúnam as condições de acesso legalmente previstas, e, ainda, mantenham atividade económica à data da apresentação da candidatura, caso em que, sob pena da candidatura não ser elegível:
 - i) A candidatura é apresentada pelo operador beneficiário à data da candidatura, mediante o preenchimento de formulário próprio, com identificação de todos os anteriores operadores da embarcação em causa, a partir do dia 1 de janeiro de 2014;
 - ii) Têm de ser apresentados comprovativos das condições de elegibilidade de todos os eventuais beneficiários;
 - iii) A ausência de um anterior operador só pode ser justificada através de documento assinado pelo próprio em que declara prescindir do apoio ou por justificação, documentalmente comprovada, que seja atendida pelo Coordenador Regional.
- c) Excecionam-se do disposto na alínea anterior, no que respeita à obrigatoriedade de manutenção da atividade económica à data da apresentação da candidatura, as situações em que tenha havido transmissão de direitos por óbito do operador;
- d) A apresentação das candidaturas e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de apresentação nos serviços da direção regional com competências em matéria de pescas, em suporte de papel, de

formulário aprovado pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas;

- e) Os mapas de expedição e as declarações emitidas pelas entidades gestoras das lotas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, previstos nos artigos 8.º, 11.º e 14.º da presente portaria, relativos aos operadores dos setores da transformação e da comercialização, são apenas apresentados em suporte informático;
- f) A apresentação das candidaturas decorre no período compreendido entre 21 de maio e 30 de junho de 2016;
- g) Considera-se como data de apresentação da candidatura a data de registo de receção da mesma nos serviços da direção regional com competências em matéria de pescas;
- h) A decisão é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos beneficiários e ao IFAP, de acordo com os procedimentos aprovados pela Autoridade de Gestão, com a especificidade da assinatura de Termo de Aceitação ter de ser feita no prazo de 10 dias úteis;

2- São apresentados dois pedidos de pagamento:

- a) O primeiro, que diz respeito ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, a ser submetido, nos termos do artigo 20.º, no prazo máximo de 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de candidatura.
- b) O segundo, que diz respeito ao período correspondente ao ano civil de 2016, a ser submetido até ao último dia do mês de março de 2017.

3 - Relativamente ao ano 2016, nas situações em que as quantidades totais efetivas sejam superiores às quantidades totais estimadas e aprovadas, o beneficiário tem de apresentar um pedido de alteração da candidatura, nos serviços da Direção Regional das Pescas, até ao dia 3 de março de 2017, para efeitos de reanálise, decisão do Coordenador Regional e assinatura de novo Termo de Aceitação.

4 - Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário tem de apresentar o pedido de pagamento até 10 dias úteis após a assinatura do Termo de Aceitação, correspondendo aos documentos entregues em sede de alteração da candidatura.

5 - A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.

ANEXO I

(a que se refere o no nº 2 do artigo 4.º)

As espécies elegíveis para as três submedidas referidas no artigo 4.º do presente regulamento são identificadas nas tabelas seguintes:

TABELA 1

ESPÉCIES ELEGÍVEIS PARA A SUBMEDIDA 1

Pescado fresco: Espécies elegíveis de origem regional destinadas à comercialização em fresco

Denominação Comercial	Nome Científico	Código FAO
Abrótea	<i>Phycis phycis</i>	FOR
Agulhão / Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	SWO
Alfonsim	<i>Beryx splendens</i>	BYS
Anchova	<i>Pomatomus saltatrix</i>	BLU
Bagre	<i>Pontinus kuhlii</i>	POI
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	SBA
Bicuda	<i>Sphyræna viridensis</i>	BVV
Boca Negra	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	BRF
Bodião Verde	<i>Cetrolabrus trutta</i>	JCN
Bodião Vermelho	<i>Labrus bergylta</i>	USB
Cação	<i>Galeorhinus galeus</i>	GAG
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	WRF
Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>	DOL
Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>	TRZ
Escamuda	<i>Epigonus telescopus</i>	EPI
Garoupa	<i>Serranus atricauda</i>	WSA
Garoupa do Alto	<i>Serranus cabrilla</i>	CBR
Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	SBR
Imperador	<i>Beryx decadactylus</i>	BXD
Juliana	<i>Phycis blennoides</i>	GFB
Lírio/ Írio	<i>Seriola spp</i>	AMX
Lula	<i>Loligo forbesi</i>	SQF
Melga	<i>Mora moro</i>	RIB
Mero	<i>Epinephelus marginatus</i>	GPD
Pargo/ Parguete	<i>Pagrus pagrus</i>	RPG
Peixe Coelho	<i>Promethichthys prometheus</i>	PRP
Peixe Espada Branco	<i>Lepidopus caudatus</i>	SFS
Peixe Espada Preto	<i>Aphanopus carbo</i>	BSF
Peixe Galo / Peixe Galo Branco	<i>Zaus faber, Zenopsis conchifer</i>	ZMX
Peixe Porco	<i>Balistes carolinensis</i>	TRG
Pescada dos Açores	<i>Molva macrophthalma</i>	SLI
Raia	<i>Raja clavata</i>	RJC
Rocaz	<i>Scorpaena scrofa</i>	RSE
Safio / Congro	<i>Conger conger</i>	COE
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	MUR

Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	PIL
Sargo / Sarguete	<i>Diplodus sargus</i>	SWA
Serra	<i>Sarda sarda</i>	BON
Veja	<i>Sparisoma cretense</i>	PRR
Patudo	<i>Thunnus obesus</i>	BET

TABELA 2
ESPÉCIES ELEGÍVEIS PARA A SUBMEDIDA 2
Pescado congelado ou preparado: Espécies elegíveis de origem regional destinadas
à transformação e comercialização

Denominação Comercial	Nome Científico	Código FAO
Caranguejo Real / C. da Fundura	<i>Chaceon affinis</i>	KEF
Cavala	<i>Scomber japonicus</i>	MAS
Chicharro / Chicharro do Alto	<i>Trachurus picturatus</i>	JAA
Lula	<i>Loligo forbesi</i>	SQF
Peixe Espada Preto	<i>Aphanopus carbo</i>	BSF
Peixe Porco	<i>Balistes carolinensis</i>	TRG
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	PIL
Veja	<i>Sparisoma cretense</i>	PRR

TABELA 3
ESPÉCIES ELEGÍVEIS PARA A SUBMEDIDA 3

**Atum transformado: Espécies elegíveis de atum, de origem regional ou comunitária,
destinadas à transformação e comercialização**

Denominação Comercial	Nome Científico	Código FAO
Voador	<i>Thunnus alalunga</i>	YFT
Galha-a-ré	<i>Thunnus albacares</i>	SKJ
Patudo	<i>Thunnus obesus</i>	BET
Bonito	<i>Katsuwonus pelamis</i>	SKJ

ANEXO II

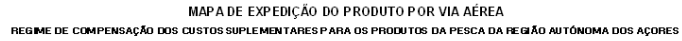
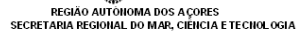
MAPA DE EXPEDIÇÃO

(a que se referem a subalínea ii), da alínea b), do n.º 4, dos artigos 8.º e 11º e a subalínea ii),
da alínea b), do n.º 5, do artigo 14º)

Potarian.¹

NOME DO CANDIDATO OU DO(S) SEU(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES)

DATA: / /

[illegible]

DATA: / /